



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 1615/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10630/2012
PROTOCOLO	: 1334606
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: NILDE CLARA DE SOUZA BENITEZ BRUN
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

**EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA. REGULARIDADE E
LEGALIDADE. CONFORMIDADE ÀS NORMAS LEGAIS.
ARQUIVAMENTO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela LEGALIDADE E REGULARIDADE dos atos praticados pela Sra. Nilde Clara de Souza Benitez Brun, Ex-Diretora Presidente da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul, no período inspecionado – janeiro a dezembro de 2011, bem como pelo ARQUIVAMENTO dos autos, tendo em vista que os itens questionados foram totalmente sanados, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 25 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Refere-se o presente processo sobre a Inspeção Ordinária nº 31/2012, realizada junto à Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul, no período de janeiro a dezembro de 2011, tendo como Ordenadora de Despesas a Sra. Nilde Clara de Souza Benitez Brun.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise conclusiva nº. 10598/2015 (peça nº 17) manifestando-se favoravelmente quanto à situação de regularidade do Órgão, depois de sanadas as pendências de irregularidades citadas em outra análise feita pela mesma equipe técnica.

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 7666/2015 no qual pontua terem sido observadas as normas legais pertinentes, e se *pronuncia pelo arquivamento do presente processo e pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Como se pode observar de todo o processado, em especial do relatório da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e do Parecer do Ministério Público de Contas, a ordenadora de despesas se desincumbiu adequadamente em sua gestão merecendo a chancela de regularidade no período inspecionado – janeiro a dezembro de 2011.

Assim, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas profiro o seguinte

VOTO:

I- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** dos atos praticados pela Sra. Nilde Clara de Souza Benitez Brun, Ex-Diretora Presidente da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul, no período inspecionado – janeiro a dezembro de 2011, nos termos do artigo 59, I da lei Complementar nº 160/2012;

II- Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 181, II, “b”, §3º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS
TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela LEGALIDADE E REGULARIDADE dos atos praticados pela Sra. Nilde Clara de Souza Benitez Brun, Ex-Diretora Presidente da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul, no período inspecionado – janeiro a dezembro de 2011, bem como pelo ARQUIVAMENTO dos autos, tendo em vista que os itens questionados foram totalmente sanados, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS